



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176572 - PE (2024/0380246-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Juízo ordinário, após detida análise dos documentos carreados aos autos, concluiu pela manutenção da sanção aplicada à parte agravante. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de tornar insubsistente a multa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176572 - PE (2024/0380246-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Juízo ordinário, após detida análise dos documentos carreados aos autos, concluiu pela manutenção da sanção aplicada à parte agravante. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de tornar insubsistente a multa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Hapvida Assistência Médica S.A.** desafiando decisório que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se

verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a manutenção da sanção aplicada à parte agravante decorreu da análise de premissas fáticas.

Inconformada, a insurgente sustenta que: (I) o acórdão proferido pela Corte *a quo* é omissa, pois não se manifestou acerca "*das circunstâncias que ensejaram a negativa de cobertura*" (fl. 630); e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas de adequada qualificação jurídica da "*eficácia e efeitos da declaração médica, cuja dubiedade foi expressamente reconhecida, e na aferição da legalidade dos atos administrativos praticados pela autoridade reguladora*" (fl. 631).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 640.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Hapvida Assistência Médica S.A. com o fim de anular multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão da alegada negativa de cobertura de procedimento a beneficiário de plano de saúde.

A sentença de piso julgou improcedentes os embargos, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante suscitou afronta aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC; 10, II, e 12 da Lei n. 9.656/1998. Argumentou que o acórdão recorrido incorreu em omissão e que a aplicação da multa não poderia subsistir dada a circunstância de que não houve a indevida negativa de cobertura de procedimento médico.

A decisão agravada, por sua vez, entendeu que a omissão não ficou configurada, na espécie, e a revisão das premissas da instância *a quo* encontra entrave na Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Sem razão, contudo.

No que diz respeito à apontada omissão, a Corte Regional assim se manifestou (fls. 480/481):

No que pertine à licitude do processo administrativo, a apelante alega ser legítima a exclusão de cobertura contratual pelo plano de saúde de procedimento estéticos, estando esta situação devidamente comprovada no feito. Compulsando detidamente os autos, é possível observar que a beneficiária do plano de saúde apelante deu entrada na denúncia que instaurou o indigitado procedimento administrativo pela Agência Reguladora de Saúde em 28/08/2020, em virtude de indevida negativa de cobertura de procedimento médico (Radioterapia Convencional de Megavoltagem com Acelerador Linear com Fótons e Elétrons - por campo).

A conclusão do referido PA (Id. 4058100.29014263) foi no sentido de acolher as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva para condenar a operadora de saúde em multa de R\$ 88.000,00, com respaldo no art. 77 da RN nº 124/06, por violação ao art. 12, I, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 424/2017, consoante se observa:

[...]

O referido processo teve seu regular curso com a devida apresentação de defesa pela apelante, oportunidade para realização de provas, as quais, inclusive, foram feitas e ponderadas pelo órgão julgador administrativo, não tendo sido demonstrada nenhuma irregularidade formal.

A título de argumentação, destaco que a fundamentação defensiva da apelante foi de que é legítima a negativa em tela, ante a finalidade estética do procedimento médico.

Ocorre que a fundamentação do julgamento administrativo está embasada no fato de que o procedimento médico (Radioterapia Convencional de Megavoltagem com Acelerador Linear com Fótons e Elétrons - por campo) consta no rol de procedimento vigentes da ANS, quando da sua solicitação (RN nº 428/2017), sendo, portanto, de cobertura assistencial obrigatória de acordo com a indicação do médico assistente. Ademais, restou ressaltado que a nova solicitação médica não esclareceu comprovadamente se a finalidade era exclusivamente estética, razão pela qual a negativa foi considerada indevida.

Destarte, é possível observar que a Apelante busca na verdade alterar judicialmente as razões de decidir em processo administrativo da Agência Reguladora de Saúde, sem, contudo, demonstrar ou produzir prova cabal que afaste a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo decisório punitivo que foi confeccionado após regular processo administrativo com oportunidade de contraditório e ampla defesa à executada.

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

Por outro lado, a Corte local, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que ficou configurada a infração à legislação aplicável à espécie. Assim, a alteração das premissas adotadas pelo Juízo de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a conduta da parte recorrente não se classificaria como infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de cláusulas contratuais, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de saúde, manteve a responsabilidade da agravante pela infração.

4. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.430/1996.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.890.217/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada por este Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.176.572 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0380246-0

Número de Origem:

08210530620224058100 8210530620224058100

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2025